



PROCESSO N.º : 2022010990
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 580, de 29 de novembro de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 323, de 29 de dezembro de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 580, de 29 de novembro de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre o laudo médico pericial que atesta deficiências irreversíveis.

As razões do veto consta:

(...)O art. 12 da proposta, que menciona laudo médico pericial, é incompatível com o art. 22 da Lei federal nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de 6 de julho de 2015, que determina que a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Assim, não foram observados os limites da competência legislativa concorrente (inciso XIV do art. 24 da Constituição federal) ao se propor dispositivo em desacordo com a normatização geral da União prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, o art. 22 da propositura, ao estabelecer os requisitos formais do laudo nele cogitado, enuncia normas relativas à regulamentação do exercício de atividade

profissional. Com isso, ocorre a invasão de competência privativa da União prevista no inciso XVI do art. 24 da Constituição federal. A inconstitucionalidade formal orgânica, dada a relação de interdependência dos dispositivos citados, alcança também o art. 32 proposto. Ele trata da validade por tempo indeterminado das requisições médicas para o tratamento e o acompanhamento das deficiências irreversíveis. (...) Em relação à aplicação da proposta à aposentadoria do servidor com deficiência, há vício de iniciativa no processo legislativo. A competência para a iniciativa de leis que disponham sobre a aposentadoria dos servidores públicos estaduais é privativa do Governador, de acordo com a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo dispõe sobre o laudo médico pericial que atesta deficiências irreversíveis. Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre o tema, recentemente foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos



fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, a saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, o atendimento prioritário, conforme seu art. 9º, II, em todas as instituições e serviços de atendimento ao público:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Assim, conforme as considerações acima expostas, não há qualquer óbice à sanção do autógrafo de lei.

Acerca das alegações constantes do veto da Governadoria destaca-se que nenhuma é procedente.

Primeiramente, não há qualquer incompatibilidade do art. 1º do autógrafo com o art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque, o que o autógrafo estabelece é que as deficiências irreversíveis não tenham laudo com prazo de validade. Esse parâmetro é plenamente compatível com as disposições da lei federal.

Por consequência, também não há falar em invasão da competência da União, pois em nenhum momento se estabeleceu regra incompatível com a legislação federal.

Por fim, também não há vício de iniciativa, pois, diferentemente do alegado na mensagem de veto, o autógrafo de lei em questão em nenhum momento trata sobre aposentadoria.



Naturalmente, caso haja alguma alteração no grau de deficiência, poderá ser solicitado justificadamente a avaliação. O que o autógrafo estabelece é que pessoas com deficiências irreversíveis não tenham que se submeter injustificadamente a novas perícias.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de abril de 2023.

Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator

efe